



1. Processo nº:	4310/2012
2. Grupo/ Assunto	Prestação de Contas Anual de Contas Consolidadas - Exercício 2012
3. Responsável:	Domingos Ferreira dos Santos – ex - Prefeito Municipal, Luciano Lopes Toneto responsável pelo controle interno à época e Antonio de Moura Macedo contador à época
4. Entidade:	Prefeitura Municipal de Santa Rosa

ANÁLISE DE DILIGÊNCIA Nº. 47 /2013

Em cumprimento ao que determina o Art. 1º da Instrução Normativa nº 01/2005 esta Quarta Diretoria de Controle Externo, após análise das justificativas apresentadas pelo Senhores Domingos Ferreira dos Santos, Ex- Prefeito de Santa Rosa, Luciano Lopes Toneto responsável pelo controle interno à época e Antonio de Moura Macedo contador à época, através da justificativa constante do Expediente nº 2554/2013 de 08/04/2013 e-contas, informa que:

Em cumprimento ao art. 5º. Inciso IV, da Constituição Federal, foi dado aos interessados o direito de defesa, consoante as **Citações nº 143/2013, 144/2013 e 145/ 2013 RELT4.**

Versam o presente assunto sobre as justificativas apresentadas em relação aos apontamentos constante na análise da prestação de contas, onde se manifestam através dos documentos constantes no Expediente nº 2554/2013 de 08/04/2013.

Pontos diligenciados/justificados:

1 – Envio das remessas bimestrais de dados contábeis em desacordo com o prazo estabelecido na IN-TCE/TO (Item 2.2 do Relatório).

Justificativa do gestor:

Informamos que somente a primeira remessa do SICAP, ou seja, o orçamento e a primeira remessa contábil do Fundo Municipal de Saúde foi realizado com atraso, devido ser o primeiro exercício de sua autonomia, fato ocorrido pela falta do certificado digital para as devidas assinaturas de sua gestora em tempo hábil.

Análise técnica:



Consideramos o item cumprido levando em consideração da segregação da contabilidade do fundo em relação ao executivo e por se tratar da primeira remessa do Fundo Municipal de Saúde.

2 - Déficit de execução orçamentária no valor de R\$169.504,75, em desacordo ao disposto no Artigo 1º, parágrafo 1º e 4º, I “a”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, no Artigo 48 “b” da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, (item 4.2 do relatório).

Justificativa do gestor:

Ao analisarmos o balanço orçamentário do exercício de 2011, verificou-se que houve déficit, de R\$ 169.504,75, como também, verificou-se que ocorreu por falta de não termos suplementado o orçamento utilizando saldos disponíveis em bancos e caixa do exercício anterior, após deduzidas as obrigações a pagar, conforme demonstrado abaixo:

Saldos em Bancos/Caixa R\$ 568.349,94

Despesas a Pagar R\$ 336.207,83

Saldo Disponível R\$ 232.142,11

Estamos encaminhando em anexo, termo de caixa e o demonstrativo das despesas a pagar do exercício de 2011 para análise dessa egrégia Corte de Contas, como também pedimos que julguem regular esse item, pois a falha contábil ocorrida não comprometem a presente prestação de contas.

Análise técnica:

Consideramos o item cumprido, em virtude de verificarmos a existência de superávit financeiro de R\$232.142,11 no exercício de 2011, conforme demonstrado no Balanço Patrimonial de 2011.



3 – Divergências dos dados contábeis informados nas contas de Ordenadores em relação aos dados apresentados nas contas de Governo, comprometendo os resultados apurados e fidedignidades das informações das presentes contas em análise (item 10.5 relatório).

Justificativa do gestor:

Esclarecemos que a divergência nas contas de governo apontada pelos técnicos dessa Corte de Contas ocorreu devido às diversas adequações do sistema SICAP e dos Sistemas de Contabilidade Pública ocorridos no exercício, especialmente nas contas sintéticas e analíticas, pois verificando as inconsistências apontadas nestas contas, existe um valor positivo em uma conta analítica e esse mesmo valor negativo em uma conta sintética, que deduzindo um do outro tem como saldo "0".

Análise técnica:

Consideramos o item cumprido, pois a justificativa coaduna com os registros verificados no balancete de verificação do sicap, entretanto recomenda-se mais acuidade quando do envio das informações.

4 – Omissão de Contabilização de receita da F.E.X conta contábil 4.1.7.1.99.00.20 no valor de R\$ 6.972,66 (Seis mil, novecentos e setenta e dois reais e sessenta e seis centavos).

Justificativa do gestor:

Informamos que não houve omissão de contabilização de receita da F.E.X. Que após análise dos valores das transferências constitucionais aos Municípios, constatou-se que foi transferido ao Município de Santa Rosa do Tocantins a conta da receita F.E.X durante o exercício de 2011 a importância de R\$ 10.458,99 (dez mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e noventa e nove centavos, nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2011, no valor de R\$ 3.486,33 (três mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e trinta e três centavos), cada mês, valores estes devidamente lançados a conta específica da F.E.X nº 7.147-1, demonstrado no comparativo das receitas arrecadas no decorrer do exercício de 2011.



Análise técnica:

Não consideramos o cumprimento do apontamento, em razão da referida receita não constar informada no anexo 10 conforme a conta contábil do plano de contas.

Conclusão da análise técnica

- 1- Item cumprido;
- 2- Item cumprido;
- 3- Item cumprido
- 4-Item não cumprido;

Dando continuidade ao trâmite legal, encaminhamos os autos ao Corpo Especial de Auditores para as devidas providências.

QUARTA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins em Palmas, 1 de julho de 2013.

Higo Mendes de Sousa
Analista de Controle Externo
Mat 024.330-9



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/válidade do documento 'AD 47/2013'

HIGO MENDES DE SOUSA

Código de Autenticação: 7adc277687d79d5cc80465c5f389ae78 - 01/07/2013 16:28:11